



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 1 de 13

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Conselhos Municipais	8
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	8
Atos de Pessoal	9
Aposentadoria	9
Atos Administrativos	9
Manifestações - Setor Jurídico	9
Vigilância Sanitária	13
Cancelamento de Licença	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 175/25 – DE 26 DE MAIO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Pauliceia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº250/21 de 24 de setembro de 2021, referente ao Plano Plurianual - PPA para o exercício de 2025, consoante criação e alterações constantes na presente lei.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 149/24, de 25 de setembro de 2024, referente a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO para o exercício de 2025, no que concerne a meta fiscal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 157/24 de 02 de dezembro de 2024, referente a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Artigo 4º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 01 SAÚDE GERAL

146	10.301.0100.2074.0000	GESTÃO DE SAÚDE	300.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		F.R.: 0
05	81		
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
301 003	Convênio Federal		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 3 de 13



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 175/25 – DE 26 DE MAIO DE 2025.

Artigo 5º– O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

300.000,00

Fontes de Recurso

05	81	300.000,00
----	----	------------

Artigo 6º– Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 26 de maio de 2025.

ANTONIO SIMONATO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

=Diretora Administrativa=



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 4 de 13



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 176/25 – DE 26 DE MAIO DE 2025.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Pauliceia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº250/21 de 24 de setembro de 2021, referente ao Plano Plurianual - PPA para o exercício de 2025, consoante criação e alterações constantes na presente lei.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 149/24, de 25 de setembro de 2024, referente a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO para o exercício de 2025, no que concerne a meta fiscal.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 157/24 de 02 de dezembro de 2024, referente a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Artigo 4º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 925.109,62 distribuídos as seguintes dotações:

02	06	02	SETOR DE ÁGUA E ESGOTO		
	108	17.512.0080.1400.0000	GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	925.109,62	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0	01 00
		01	TESOURO		
		110 000	GERAL		

Artigo 5º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:	925.109,62
	Fontes de Recurso
	01 00 925.109,62

Artigo 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Paulicéia, 26 de maio de 2025.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 5 de 13



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI Nº 176/25 – DE 26 DE MAIO DE 2025.

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Municipal.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
=Diretora Administrativa=



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 6 de 13

Decretos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

DECRETO Nº 191/25 – DE 28 DE MAIO DE 2025.

Nomeia Membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

DECRETA

ARTIGO 1º - Ficam nomeados os Membros do **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI** do Município de Paulicéia-SP, em conformidade com a Lei Municipal nº 084/19 de 14 de março de 2019, com a seguinte disposição.

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

➤ **Da Coordenadoria de Assistência Social**

Titular: ADRIANA FREITAS DOS SANTOS

Suplente: GYOVANA BIANQUE CARVALHO VITORINO

➤ **Da Coordenadoria de Saúde**

Titular: LAIS CRISTINA MIRANDA THOMAZ DE OLIVEIRA

Suplente: LAURA LOPES FERREIRA GIRALDO

➤ **Da Coordenadoria de Esporte/Educação/Cultura e Lazer**

Titular: CLAUDIO JOSE TESSARINI GANDOLFI

Suplente: MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS

➤ **Do Setor de Finanças**

Titular: PETRONILIA LOPES DA SILVA SOUZA

Suplente: MARIA LUCIENE FERREIRA GIACOMAZZI RIBEIRO

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 7 de 13



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

➤ **02 Representantes de Grupo da Melhor Idade:**

Titular: LUZIA LOPES

Suplente: TEREZA SABINO

Titular: APARECIDA IONICE DE OLIVEIRA

Suplente: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

➤ **01 Representante do Grupo de Apoio do Câncer:**

Titular: MARIA CONSUELO CARMELINO

Suplente: LUZIA LOPES DO NASCIMENTO

➤ **01 Representantes Do BPC-Benefício de Prestação Continuada**

Titular: IVANI DE LIMA FAITÃO

Suplente: ANGELICA CARVALHO RAMOS

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 28 de maio de 2025.

ANTONIO SIMONATO

=Prefeito Municipal=

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

=Diretora Administrativa=



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 8 de 13

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA

Criado pela Lei Municipal Nº 099/96, de 09.08.1996 e
Reestruturado pela Lei Municipal Nº 082/23, de 28/04/2023
Rua Ezequiel Joaquim de Oliveira, Nº 1443- PAULICÉIA/SP
Fone: (18) 3876-0501 - Email: socialpauliceia18@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 01/2025 - CMDCA

ELEGE A DIRETORIA DO CMDCA PARA O MANDATO
DE 22/05/25 A 21/05/2027

AMANDA BEATRIZ DIAS DE MEDEIROS, eleita a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA nesta data, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 082/2023 e de acordo com a deliberação em reunião ordinária realizada no dia 22 de maio de 2025, registrada na Ata nº 01/2025-CMDCA.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeada a Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a seguinte composição:

- I - Presidente: **AMANDA BEATRIZ DIAS DE MEDEIROS**
- II- Vice-Presidente: **ELAINE CRISTINA GROU**
- III-1º Secretária: **JHENIFER MANOELA VEIGA DA ROCHA**
- IV-2º Secretária: **GUSTAVO CAVALCANTE DE AQUINO**
- V- 1º Tesoureiro: **CLÁUDIO JOSÉ TESSARINI GANDOLFI**
- VI- 2º Tesoureira: **HILDETE GOMES DE OLIVEIRA**

Art. 2º. Essa resolução entra em vigor a partir da reunião que a instituiu, publicando-se no Diário Oficial do município, revogando-se as disposições em contrário.

Paulicéia, 22 de maio de 2025.


AMANDA BEATRIZ DIAS DE MEDEIROS
Presidente/CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 9 de 13

Atos de Pessoal

Aposentadoria

PORTARIA Nº5865 /2.025 - DE 26 DE MAIO DE 2.025

Declara vago cargo que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

DECLARAR VAGO 01(um) Cargo de TELEFONISTA do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Municipais de Paulicéia, tendo em vista a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de seu titular **MARLÉIA RICARDO**, CPF Nº 001.846.858-69, na data de 16/05/2025, esta portaria entra e vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 26 DE MAIO 2025

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1477/25 DE 27 DE MAIO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 35364060002/2025.

Classe - Assunto - Objeto: Processo de apuração e aplicação de penalidade por Infração Sanitária. IF N.º 0028. Recurso.

Protocolo - Data: 35640600002/25 - 10/02/2025.

Interessado (a): J. F. D. S.

CPF\CNPJ: 158.762.638-18.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n.º: 35364060002/2025, instaurado para apuração e aplicação de penalidade por Infração Sanitária, identificada sob o número IF N.º 0028. O processo foi protocolado em 10/02/2025 e o interessado é J. F. D. S., CPF 158.762.638-18.

O assunto do processo é TERRENOS BALDIOS EM MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO E CONDIÇÃO DE LIMPEZA E DE SALUBRIDADE, e a infração sanitária de referência é a AIF Nº 0028. O local da ocorrência é PAULICÉIA - SP.

Foi apresentado recurso às folhas 34, sob alegação de

cumprimento do AIF Nº 0028.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O recebimento do recurso apresentado às folhas 34 mostra-se devido, considerando os princípios e prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99.

Conforme o artigo 59 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo tem efeito devolutivo.

§ 1º. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa."

Para a análise da tempestividade do recurso, é fundamental observar o artigo 61 da mesma Lei:

"Art. 61. Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

Considerando que o processo é datado de 10/02/2025 e o recurso foi apresentado às folhas 34 (o que sugere uma tramitação dentro dos prazos legais para interposição de recurso após a ciência da decisão que motivou o recurso), é possível aferir a sua tempestividade, pois foi interposto dentro dos dez dias previstos no Art. 61 da Lei 9.784/99, a partir da ciência da decisão que o interessado pretendeu impugnar.

O direito ao recurso administrativo é um desdobramento do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao administrado a revisão de decisões administrativas que lhe sejam desfavoráveis.

Para que o recurso tenha maior solidez e possibilite uma análise completa por parte da Administração, é crucial que o interessado complemente o recurso apresentado às folhas 34, juntando fotos que comprovem o efetivo cumprimento da limpeza do terreno, conforme alegado em relação ao AIF Nº 0028.

Nesse sentido, e para instruir devidamente o processo, o interessado deve ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as fotos que comprovem o cumprimento da limpeza do terreno.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **RECEBIMENTO** do recurso devendo a Administração Pública prosseguir com a análise do mérito das alegações de cumprimento do AIF Nº 0028, com base na Lei nº 9.784/99, e observada a presunção de tempestividade do recurso apresentado às folhas 34.

Nesse sentido, e para instruir devidamente o processo, o Interessado deve ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as fotos que comprovem o cumprimento da limpeza do terreno.

O presente processo administrativo depende de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 10 de 13

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1478/25 DE 27 DE MAIO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 482/25.

Classe - Assunto - Objeto: Solicitação de regularização jurídica do descarte de documentos contábeis antigos.

Protocolo - Data: 482 - 03/04/2025

Interessado (a): Fransuele Barbosa da Silva - Contadora

CPF\CNPJ: 158.762.638-18.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício SC nº 004/2025, datado de 01 de abril de 2025, encaminhado pela Contadora do Município de Pauliceia, Sra. Fransuele Barbosa da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr. Antônio Simonato..

O expediente em questão tem como objeto a solicitação de regularização jurídica do descarte de documentos contábeis antigos. A Contadora destaca a necessidade de manter a conformidade com as normas vigentes sobre a guarda e o descarte de documentos contábeis.

A solicitação visa a regulamentação do devido descarte de documentos contábeis, como empenhos e outros registros financeiros, em conformidade com a legislação aplicável.

É ressaltada a importância da correta destinação desses documentos, em obediência às legislações federal, estadual e municipal. O objetivo é assegurar o cumprimento das diretrizes arquivísticas e contábeis pertinentes, bem como garantir a transparência e segurança jurídica dos atos administrativos.

Solicita-se a adoção de providências necessárias para regulamentar o processo de descarte de tais documentos. Propõe-se o estabelecimento de um prazo máximo de 10 (dez) anos para a guarda dos documentos contábeis, especificamente os empenhos.

A Contadora enfatiza que o objetivo é garantir a correta eliminação dos arquivos sem prejuízo ao patrimônio documental do município.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

A questão levantada pela Contadora é de extrema relevância para a boa gestão pública e para a conformidade legal da Administração Municipal. A guarda e o descarte de documentos contábeis são temas regulados por diversas

esferas do direito, exigindo um arcabouço jurídico sólido para evitar responsabilidades futuras.

É sabido que a gestão de documentos públicos, incluindo os contábeis, é regida, primariamente, pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como Lei de Arquivos. Esta lei estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, dispondo sobre o acesso aos documentos e sua destinação final.

A Lei de Arquivos define que os documentos de arquivos públicos são de caráter permanente, exceto aqueles que, após avaliação, sejam considerados de caráter transitório e, portanto, passíveis de descarte. A decisão sobre a eliminação de documentos públicos deve ser formalizada por meio de um instrumento específico: a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD).

Esta Tabela de Temporalidade de Documentos é um instrumento fundamental de gestão arquivística, aprovado por autoridade competente, que estabelece os prazos de guarda dos documentos nas fases corrente e intermediária, bem como sua destinação final (eliminação ou guarda permanente).

Neste sentido é imperioso que o Município de Pauliceia elabore e implemente sua própria Tabela de Temporalidade de Documentos, abrangendo todos os seus setores, incluindo o setor de contabilidade. Esta TTD deve ser construída em conformidade com as particularidades da legislação municipal, estadual e federal.

Desta forma, no que tange especificamente aos documentos contábeis, como os empenhos, a guarda por um período determinado é essencial para fins de fiscalização, auditoria e prestação de contas. A solicitação de um prazo máximo de 10 (dez) anos para a guarda dos empenhos é um ponto de partida razoável, mas deve ser analisada em conjunto com outros marcos legais.

A legislação tributária, tanto federal, estadual quanto municipal, estabelece prazos para a guarda de documentos que comprovem operações sujeitas a tributação. Embora o prazo de prescrição para o lançamento de tributos seja de 5 anos (Art. 173 do CTN) e para a cobrança de créditos tributários também seja de 5 anos (Art. 174 do CTN), é comum que documentos fiscais e contábeis sejam guardados por períodos maiores para fins de comprovação de regularidade em caso de fiscalização futura, inclusive por outros órgãos de controle.

Outrossim, a legislação de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo impõem rigor na guarda e disponibilização de documentos que comprovem a execução orçamentária e financeira do município.

A solicitação da Contadora demonstra a preocupação em garantir a transparência e a segurança jurídica dos atos administrativos. A falta de uma política clara de descarte pode levar à guarda desnecessária de documentos, onerando o espaço físico e a gestão, ou, o que é mais grave, à eliminação indevida de documentos que deveriam ser preservados, gerando passivos administrativos e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 11 de 13

judiciais.

Para a efetivação da regulamentação do descarte, sugere-se a criação de uma comissão multidisciplinar. Esta comissão deve ser composta por representantes do setor de contabilidade, do setor jurídico, da administração e, se houver, do arquivo municipal. A comissão teria a responsabilidade de elaborar a minuta da Tabela de Temporalidade de Documentos, submetê-la à aprovação das autoridades competentes e supervisionar seu cumprimento.

Uma vez aprovada a TTD, a eliminação de documentos deve ser precedida de um edital de eliminação de documentos, publicado em veículo oficial, que dê publicidade à intenção de descarte e permita a manifestação de interessados em preservar determinados documentos de valor histórico.

Ademais, é fundamental que a eliminação seja registrada em ata, com a devida relação dos documentos descartados, garantindo a rastreabilidade e a transparência do processo. A destruição física dos documentos deve ser realizada de forma segura, garantindo a confidencialidade das informações neles contidas.

Por fim, a digitalização dos documentos, embora não diretamente solicitada para o descarte, pode ser uma ferramenta complementar valiosa para a gestão documental, especialmente para aqueles documentos que possuam prazos de guarda muito longos ou que precisem ser acessados com frequência. A validade jurídica dos documentos digitais é reconhecida pela Lei nº 12.682/2012 e pelo Decreto nº 10.278/2020, desde que observadas as formalidades de autenticidade e integridade.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., em resposta à solicitação da Contadora, pela necessidade de que o Município de Paulicéia institua uma política formal de gestão documental.

Para tanto, recomenda-se as seguintes providências:

1) Elaboração e Aprovação da Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD): Que seja iniciada a elaboração de uma Tabela de Temporalidade de Documentos abrangente, que contemple todos os tipos de documentos produzidos e recebidos pelo Município, incluindo, e com especial atenção, os documentos contábeis (como os empenhos e outros registros financeiros). Esta TTD deve ser construída em conformidade com a Lei nº 8.159/1991 e demais legislações pertinentes, considerando a proposta de 10 anos para empenhos, mas validando-a com os prazos legais de auditoria e fiscalização.

2) Criação de Comissão de Avaliação de Documentos: Que seja instituída, por meio de ato administrativo (Portaria ou Decreto), uma comissão responsável pela avaliação e proposição da TTD, bem como pela supervisão dos processos de eliminação de documentos. Essa comissão

deve ter caráter multidisciplinar, com membros dos setores jurídico, contábil, administrativo e, se houver, de arquivo.

3) Formalização do Processo de Descarte: Que a eliminação de documentos seja formalizada por meio de um procedimento claro, que inclua a emissão de Edital de Eliminação de Documentos (publicado em veículo oficial), a lavratura de ata de eliminação com a relação dos documentos descartados, e a comprovação da destruição segura.

4) Capacitação: Recomenda-se a capacitação dos servidores envolvidos na gestão e guarda de documentos, a fim de que compreendam a importância da TTD e dos procedimentos de descarte.

A adoção destas medidas permitirá ao Município de Paulicéia regularizar o descarte de seus documentos contábeis antigos e estabelecer um fluxo eficiente e legalmente seguro para a gestão de seu acervo documental.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1479/25 DE 27 DE MAIO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 635/25.

Classe - Assunto - Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 177/2019. TRIFICAÇÃO DO VALOR EM CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA DO HIDRÔMETRO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E COOPERAÇÃO DO USUÁRIO.

Protocolo - Data: 635 - 08/05/2025

Interessado (a): PAULIGAS

CPF\CNPJ: 04.424.105/0001-29.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário de revisão de lançamento, referente às cobranças triplicadas incidentes nas contas de água e esgoto de unidade consumidora pertencente ao Interessado, aplicadas no período compreendido entre 30/08/2024 e 30/04/2025. Tais cobranças, devidamente informadas nas contas de água, fundamentam-se no Decreto Municipal nº 177, de 29 de julho de 2019. Este Decreto "Dispõe sobre o valor da Tarifa de Água e Esgoto nos imóveis que se encontrarem com ocorrências que impeçam a realização da leitura dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 12 de 13

Hidrômetros e dá outras providências."

O cerne da análise reside na compreensão da natureza jurídica da medida e na verificação dos requisitos para sua aplicação, com foco na possibilidade de deferimento do pleito do interessado, buscando a revisão ou ajuste dos lançamentos em questão.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Para uma análise completa, abordaremos a legalidade da medida e, subsequentemente, as condições para sua mitigação ou revisão.

O Decreto Municipal nº 177/2019, em seu Art. 1º, estabelece claramente:

ARTIGO 1º Fica triplicado o valor da Tarifa de Água e Esgoto da classe de consumo de imóveis que se encontrarem com uma das seguintes ocorrências:

- I - O imóvel não possuir hidrômetro;
- II - O hidrômetro se encontrar inacessível para leitura;
- III - O hidrômetro se encontrar danificado;
- IV - O hidrômetro se encontrar danificado por ato de vandalismo;
- V - O hidrômetro se encontrar enterrado ou concretado;
- VI - O hidrômetro se encontrar impedido de leitura em virtude de obstáculos físicos (armário, mureta, plantas, entulhos, etc.);
- VII - O hidrômetro se encontrar parado;
- VIII - O imóvel se encontrar com o padrão de entrada de água e esgoto danificado e que impeça a leitura.

A medida visa, primariamente, coibir a conduta dos usuários que, por omissão ou ação, impedem a correta medição do consumo de água e esgoto, impactando a eficiência e a justiça da cobrança. A triplicação do valor da tarifa, neste contexto, pode ser interpretada não apenas como uma penalidade, mas como uma tarifa diferenciada ou preço público majorado para o serviço de difícil ou impossível medição, em decorrência da conduta do próprio usuário.

O Município, ao instituir tal medida, busca assegurar a sustentabilidade do serviço de saneamento básico e garantir a regularidade na arrecadação, incentivando os usuários a manterem suas instalações em conformidade para permitir a leitura regular. A base legal para esta medida encontra-se no Código Tributário Municipal e na Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Poder Executivo a competência para gerir os serviços públicos de água e esgoto e estabelecer as tarifas correlatas.

O preâmbulo do Decreto nº 177/2019, ao invocar o "inciso III do Artigo 318 do Código Tributário Municipal", indica que a Administração Pública municipal possui fundamento legal na lei ordinária para a regulamentação das condições de cobrança da tarifa de água e esgoto, inclusive em situações de irregularidade.

Dessa forma, a medida se alinha aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, pois o impedimento da leitura gera custos adicionais à

administração pública ou à concessionária para estimar o consumo ou realizar vistorias e notificações. A triplicação da tarifa, assim, funcionaria como um desestímulo à manutenção da irregularidade e uma forma de compensar os custos adicionais incorridos pelo prestador do serviço.

O Decreto nº 177/2019, em seu Art. 3º, estabelece um procedimento prévio à aplicação da medida:

ARTIGO 3º O Município, antes de aplicar a penalidade do Artigo 1º deste Decreto, notificará o Município, por escrito, dando o prazo de 10 (dez) dias para o mesmo sanar a ocorrência, caso o Município, após o prazo e vistoria, constate que a ocorrência ainda existe, aplicará a penalidade do Artigo 1º deste Decreto;

Este dispositivo garante a observância do devido processo legal e da ampla defesa, assegurando ao município o direito de ser informado da irregularidade e de ter a oportunidade de saná-la antes que a tarifa diferenciada seja aplicada. A informação da cobrança nas contas de água, conforme relatado, serve como um complemento a este processo, reiterando a situação. A presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos nos leva a considerar que a Administração Pública seguiu, de fato, este rito.

Apesar da legalidade da medida e da regularidade do procedimento, o Direito Administrativo e Tributário permite a revisão dos atos administrativos quando há elementos que justifiquem o reexame, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé.

A finalidade do Decreto é incentivar a regularização das condições que impedem a leitura. Uma vez que o município demonstre proatividade e efetivamente sane a ocorrência, a continuidade da cobrança triplicada após a regularização perderia seu sentido.

Nesse contexto, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando verificada a superveniente adequação da situação por parte do usuário. A manutenção da cobrança triplicada para períodos nos quais a irregularidade já foi sanada configuraria um enriquecimento sem causa do ente público e um desvirtuamento da finalidade educativa e compensatória da medida.

Portanto, ainda que o lançamento inicial seja legítimo, cabe ao Poder Público reavaliar a sua manutenção a partir do momento em que a condição que motivou a triplicação da tarifa for eliminada. A comprovação da regularização pelo município, seja por meio de fotos, relatórios de vistoria ou a instalação de um novo hidrômetro com acesso, deve ser o marco para a cessação da aplicação da tarifa diferenciada e para a revisão do lançamento para os períodos posteriores a essa regularização.

O Art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) permite a revisão do lançamento por iniciativa da autoridade administrativa, inclusive quando há erro de fato ou quando elementos supervenientes alteram a base do lançamento. Embora não se trate de um "erro de fato" no momento do lançamento original, a regularização da situação pelo município constitui um novo fato que impacta a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de maio de 2025

Ano VII | Edição nº 1414

Página 13 de 13

continuidade da aplicação da regra tarifária diferenciada.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa:

(...)

II - quando a declaração não seja procedida, no prazo e na forma da legislação tributária, por sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

Embora a situação não se enquadre perfeitamente em um erro de fato pré-existente, a hipótese do inciso VIII do Art. 149 do CTN pode ser invocada por analogia, considerando a regularização da ocorrência como um "fato não conhecido ou não provado" quando da manutenção dos lançamentos futuros.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido do interessado para a retirada das multas/cobranças triplicadas, pois é plenamente possível, e até mesmo desejável, no que tange aos períodos em que a situação que motivou a aplicação da tarifa diferenciada foi efetivamente sanada pelo munícipe. A continuidade da cobrança majorada após a regularização desvirtua o objetivo da norma e violaria os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Advogado do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Vigilância Sanitária

Cancelamento de Licença

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

Despacho do Coordenador de 27/05/2025

Comunicado de DEFERIMENTO referente à CNAE:

8030-2/04 Protocolo: 025/2025 - PAUL Data de Protocolo: 27/05/2025 CEVS:

353640616-863-000030-1-8 Data de Validade: 18/04/2025 Razão Social: Cristiane Garcia dos Santos

Salvadego CNPJ/CPF: 321.534.238-30 Endereço: Avenida Paulista, Nº 1.580 - Centro - Município:

PAULICÉIA CEP: 17990-005 UF: SP Resp. Legal: Cristiane Garcia dos Santos Salvadego CPF:321.534.238-30 .

O Coordenador de Vigilância Sanitária de Pauliceia DEFERE a Solicitação de Cancelamento de Licença Sanitária do Estabelecimento por alteração na Razão Social. Terça-feira, 27 de maio 2025.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

Despacho do Coordenador de 27/05/2025

Comunicado de DEFERIMENTO referente à CNAE:

8030-2/04 Protocolo: 025/2025 - PAUL Data de Protocolo: 27/05/2025 CEVS:

353640616-863-000031-1-5 Data de Validade: 18/04/2025 Razão Social: Cristiane Garcia dos Santos

Salvadego CNPJ/CPF: 321.534.238-30 Endereço: Avenida Paulista, Nº 1.580 - Centro - Município:

PAULICÉIA CEP: 17990-005 UF: SP Resp. Legal: Cristiane Garcia dos Santos Salvadego

CPF:321.534.238-30 .

O Coordenador de Vigilância Sanitária de Pauliceia DEFERE a Solicitação de Cancelamento de Licença Sanitária do Equipamento. Terça-feira, 27 de maio 2025.